



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 15 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 109.826 - Processo n.º 10882.000317/86-38.

Recorrente CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A.

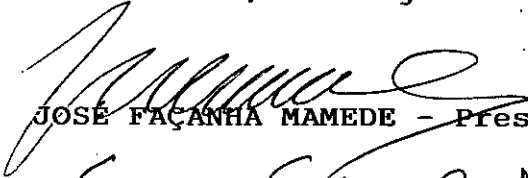
Recorrida a DRF - OSASCO - SP.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-312

visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de junho de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:


29 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO,
JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS E JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.826 - RESOLUÇÃO Nº 301-312.

RECORRENTE: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A.

RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A., pela DI 10882.4.00000265, submeteu a despacho como "Peças de reposição para manutenção dos filtros de unidade: 2.508 mangas tipo Menardi, estilo 625-2CF, de fibra de vidro, especialmente impregnada para suportar as severidades de operação, com anel mola em aço inox 302, anéis intermediários e cabeçote em aço carbono, devidamente montada, medindo 5" de diâmetro, 145½" de altura, permeabilidade 55 CFM, temperatura de operação 500°F", classificando a mercadoria na posição 84.18.91.99 da TAB, alíquotas de 45% para o II e 8% para o IPI.

Em ato de conferência da mercadoria, o AFTN dela encarregado, procedeu à sua desclassificação, por entender estar a dita mercadoria excluída do Capítulo 84 da TAB por força da nota 84-1, alínea "c", enquadrando-a na posição 70.21.01.00 alíquotas de 85% para o II e de 10% para o IPI.

Em consequência, foi lavrado, em 07.03.86, o auto de infração de fls. 1 em que se exige do importador o imposto de importação no valor de Cz\$ 192.832,27, imposto sobre produtos industrializados no valor de Cz\$ 33.263,56, multa de mora do art. 530 do Decreto 91.030/85 no valor de Cz\$ 57.849,68 e multa do art. 364, I do Decreto 87.981/82, no valor de Cz\$ 16.631,78, totalizando tudo Cz\$ 305.099,20.

A Autuada tomou ciência do auto de infração por intermédio de seu despachante em 07.03.86, apresentando sua defesa em 21.03.86, dentro, portanto, do prazo legal.

Impugnou a autuada que, após algumas considerações, ressalta, por relevante, no seu modo de ver, que a mencionada posição 70.21 (obras de vidro não especificadas), adotada pela autuada na classificação dos produtos objeto deste processo, só tem razão de ser quando a associação desses produtos a outras matérias não lhe tire a característica de artefatos de vidro.

Diz a impugnante ser evidente que, do ponto de vista técnico, não pode a manga 625-2CF ser considerada "tout court" com obra de vidro, tendo em vista a sua descrição e sua finalidade ope

Sh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

racional específica, ou seja, uso exclusivo nos filtros utilizados pela Impugnante na sua operação industrial.

Segundo a autuada o próprio tecido de fibra de vidro (que participa como um dos componentes da manga em questão, mas não lhe confere caráter essencial, particularidade essencial, não pode, rigorosamente ser considerada **Obra de Vidro**.

Cita a impugnante, em abono à sua tese Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura, como a 2ª, b e Regra 3 (a) e (b).

Prosseguindo em suas alegações, após citar vários Pareceres Normativos relativos à classificação Fiscal (fls. 7 e 8 do processo) conclue a autuada no sentido de considerar sua classificação fiscal como correta, concluindo pela improcedência da autuação e necessidade de arquivamento do processo.

Ouvido o Sr. Agente Federal Autuante, o mesmo contesta os argumentos da defesa e, expendendo considerações de ordem técnica sobre a "manga", chega à conclusão que a manga em causa é um falso filtro que deixa passar o ar e retém o material sólido; não filtra, a rigor, coisa alguma.

Encaminhado o processo a julgamento, este, considerando que, como ficou perfeitamente esclarecido pela informação fiscal, o equipamento que enseja a presente controvérsia - a manga de filtros de vidro - tem como função precípua reter o material processado através de suas malhas, deixando transitar por suas malhas somente o ar não desejado pelo processo, caracterizando o equipamento técnico como constituído pela fibra de vidro, o que em última análise autoriza sua classificação na Posição 70.21, já que, segundo se depreende da leitura do processo, é conservada a característica de artefatos de vidros, mesmo associado a outras matérias, tendo em vista o efeito final visado pela manga que em hipótese alguma descaracteriza essas fibras a ponto de deslocá-las da Posição 70.21.01.00;

que, conforme ficou explícito no processo, a manga não seria um filtro na exata acepção do termo;

que, essas mangas não se enquadram entre os produtos objeto dos Pareceres Normativos citados pela Autuada ainda que a hipotética colocação dos produtos em pauta no rol dos filtros; mesmo assim, deveria ser considerado como filtro de fibra de vidro, excluído, portanto do Capítulo 84, por força da Nota ligada ao Capítulo.

Nestas condições, julgou procedente o auto de infração,

Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mantendo o crédito tributário nele exigido.

Dessa decisão, a Autuada e ora Recorrente foi intimada em 30.12.87, conforme se verifica do recibo de Correio às fls. 29.

Acresce notar que como se verifica da cópia da intimação de fls. 18, a mesma foi feita para a Autuada.

"Tomar ciência do processo em epígrafe e retirar cópia da DECISÃO SECJTD Nº 47/87"

é no seu verso consta uma declaração datada de 05 de fevereiro de 1988, vazada nos seguintes termos:

"Tomei ciência do referido processo, bem como retirei cópia do parecer."

A ora Recorrente deu entrada no seu recurso em 03.02.88, como comprova o carimbo nele apostado às fls. 33.

Nele, a Recorrente, depois de descrever a função das "mangas" na operação de um conjunto maior de filtração, reitera os argumentos que expendeu na sua impugnação ao auto de infração, aduzindo mais outro.

É o de que as Notas Explicativas de Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, quanto à posição 84.18, em seu item II (Aparelhos para Filtrar ou Depurar Líquidos ou Gases) sub-item B - Filtração e Depuração de Gases, insere entre os filtros e depuradores de gases, de ação exclusivamente física:

"2 - Filtros de manga, constituídos por uma série de mangas, de tecido, dispostos num recinto fechado e ligados a um mecanismo vibrador"

pelo que é, também, inaceitável a alegação da fiscalização adotada pela decisão recorrida de que essas "mangas" são um "falso filtro!"

Encerra suas razões pedindo seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a correta classificação que adotou para as "mangas", determinando-se o cancelamento do lançamento efetuado e dos créditos tributários constantes da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como se constata do relatório, poderia emergir dúvida quanto a tempestividade da interposição do recurso, a qual, no entanto não poderá substituir como se verá a seguir:

Por carta postada em 29.12.87 e recebida em 30.12.87, a Autuada foi intimada a comparecer à repartição fiscal, no prazo de cinco dias, para tomar ciência do processo e retirar cópia da decisão.

Esse prazo só teve início no dia 04.01.88 pois no dia 31.12 o expediente, como de praxe, encerrou-se às doze horas, dia 01.01.88 foi feriado e dias 02 e 03 sábado e domingo, sendo que, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Comparecendo a parte à repartição fiscal no dia 05.01.88 - segundo dia do prazo de cinco dias - tomou ciência do processo e retirou cópia da decisão (cf. declarado no verso da intimação por exigência da própria fiscalização).

O prazo do recurso, iniciado a 06.01.88 (da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão - Dec. 70.235/72, art. 33), terminou em 04.02.88.

Interposto o recurso em 03.02.88 (anexo), sem dúvida é o mesmo tempestivo.

Quanto à matéria de mérito, na forma como está instruído o processo, é impossível julgá-la.

Como se constata do relatório, as únicas evidências de que se tem certeza é que a Recorrente despachou peças de reposição para manutenção de filtros que consistem em "mangas" tipo Menardi, estilo 625-2CF, de fibra de vidro especialmente impregnada, com anel mola em aço inox 302, anéis intermediários e cabeçote em aço carbono, devidamente montada, medindo 5" de diâmetro, 145½" de altura, permeabilidade 55 CFM, temperatura de operação 500°F, classificando-as na posição 84.18.91.99 da TAB, alíquotas de 45% e 10% para o II e o IPI, respectivamente, e que o Agente Fiscal em ato de conferência desclassificou essa mercadoria para a posição 70.21.01.00 com alíquotas de 85% e 10% para II e o IPI, respectivamente, por estar dita mercadoria excluída do Capítulo 84 da TAB, por força da nota 84-1, alínea "c".

Não foi pela fiscalização pedida qualquer assistência técnica para fundamentar a desclassificação desses produtos para a Posição 70.21, obras de vidro, sub-Posição 01 item 00 - artigos para máquinas.

Por outro lado, não se encontra no processo nem ao menos um catálogo dessas "mangas" para que o julgador possa ter a mínima idéia do produto importado, suas características essenciais e finalidades.

Em razão disso, as partes empenharam-se no curso do feito a insistir, a importadora de que as "mangas" são filtros que não obstante conterem fibra de vidro, não são obras de vidro e o Sr. Agente Fiscal Autuante e a própria decisão recorrida, que elas, "mangas", são obras de vidro e mais, são increpadas de "falsos filtros".

Em tais condições, não tendo como alicerçar o meu julgamento em bases técnicas indispensáveis para saber quais das posições pretendidas pelas partes é a correta perante a TAB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o processo seja devolvido à repartição de origem para ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia sobre os quesitos abaixo formulados, devendo ser intimada a importadora para fornecer ao citado Laboratório, exemplar do artigo importado pela DI 10882.400000265 e a formular os quesitos que entender:

- 1 - A "manga" sob escâme corresponde às que foram importadas pela Recorrente pela DI 10882.400000265?
 - 2 - De que matéria são compostas as "mangas" tipo Merardi estilo 625-2CF?
 - 3 - O tecido de fibra de vidro nessas "mangas" está impregnado de outras matérias?
 - 4 - A combinação ou reunião de todas essas matérias faz as "mangas" perderem a característica de um artefato de vidro ou de fibra de vidro, ou permanecem essa característica, como contemplada na posição 70.21.01.00 da TAB?
 - 5 - É a fibra de vidro que confere caráter essencial às "mangas"?
 - 6 - As "mangas" sob exame são um filtro?
 - 7 - Essas "mangas" são partes de um todo denominado "filtro de mangas" destinado a purificar e filtrar gases do processo industrial?
- Shy

8 - Outras informações técnicas que entendam necessárias para elucidar a questão.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1988.

Fausto em Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.